



Ref. Impugnação ao Edital de Licitação.

Vitória da Conquista, 05 de janeiro de 2023.

Ao Ilmo. Sr.

Derek William Moreira Rosa.

Pregoeiro Designado: PE 142/2022- SRP.

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – MG.

Senhor Pregoeiro,

A TIVIC Tecnologia e Informação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.085.332/0001-32, com sede na Rua Sinhazinha Santos, nº 315, Centro, CEP. 45000-505, Vitória da Conquista — BA, endereço eletrônico comercial@tivic.com.br, neste ato representada por seu Sócio Administrador, senhor Hugo Leonardo Alves de Azevedo, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 001.698.685-75, portador do D.I nº 07626854 33, expedido pela SSP/BA, com endereço profissional constante do timbre e endereço eletrônico hugo@tivic.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestiva IMPUGNAO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO — EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2022 — SRP, pelos fatos e fundamentos que passa a discorrer na sequência:

1- Do Cabimento e da Legitimidade

1.1 Ab initio convém ressaltar que o edital deve ser entendido enquanto construção conjunta do ente administrativo que o sedimenta em sua forma inicial e da sociedade, seja por meio dos interessados ou de qualquer cidadão, que é parte legitima para sua impugnação, e, que após tomar conhecimento sobre seus termos, poderá oferecer oposição/ contradição/ refutação aos mesmos.

1.2 Nesse sentido, dispõe o item 6 do edital supra acerca das possibilidades para impugnação, que se acha em consonância com as disposições constantes do art. 24 do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a Lei 10.520/2002, no que rege o prazo e a legitimidade.



- **1.3** Dito isso, na forma que prevê a legislação pertinente ora citada, a presente impugnação encontra cabimento legal, consoante já discorrido alhures.
- 1.4 Superada a discussão acerca do cabimento, verifica-se no tocante à legitimidade que o legislador pátrio atribui ampla possibilidade de interferência da sociedade nos termos dos editais de licitação ao consignar que qualquer pessoa é parte legitima para impugnar o ato. Desta forma, o requisito é ser pessoa, física ou jurídica, consoante preconiza artigos 2º e 44 do Código Civil.
- 1.5 Logo, aperfeiçoado se encontra o requisito da legitimidade, posto que foi devidamente anexada ao feito competente documentação comprobatória da constituição da pessoa jurídica impugnante, bem assim, naquilo que pertine a sua representação legal, se acha igualmente atendido.

2- Da Tempestividade

- **2.1** É tempestiva a presente manifestação, na forma que estipula o edital no subitem 6.1, haja vista que determina o prazo de "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública" para seu protocolo.
- **2.2** Assim considerando, tendo que a data prevista no preâmbulo do dito instrumento convocatório é **dia 17/01/2023**, patente está que resta devidamente preenchido o critério atinente à tempestividade.

3- Dos Fatos

- 3.1 Em data de 04/01/2023 o instrumento convocatório Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2022 SRP foi disponibilizado no sítio eletrônico do ente administrativo promotor da licitação em apreço, cujo objeto se constitui na contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação, operação, manutenção de equipamentos e sistemas de conexão de autos de infração de trânsito, processamento e gerenciamento dos autos, operação e manutenção de dispositivos tecnológicos (metrológicos e não metrológicos) para fiscalização de trânsito, buscando atender as necessidades do município.
- **3.2** Ao escrutinar dito documento constatou-se os seguintes pontos que divergem do quanto consignado na legislação de regência, senão vejamos:



3.2.1. Apresentação de Amostras para serviços: ônus excessivo ao licitante e ineficácia relativa à finalidade

- 3.2.1.1. Tem-se por certo que finalidade da solicitação de amostras é permitir à Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, sendo cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta não é suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.
- 3.2.1.2. Pela legislação e jurisprudência relativa ao tema, desde que devidamente justificada no processo licitatório, será possível exigir a amostra, devendo a Administração estabelecer, no ato convocatório, critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas.
- 3.2.1.3. Admite-se no caso da modalidade pregão (tanto na forma presencial quanto na eletrônica), a exigência de apresentação de amostras **apenas na fase de classificação** das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.
- **3.2.1.4.** Todavia, consultando, tanto a doutrina quanto a jurisprudência atinente à matéria, observa-se de modo massivo que toda discussão se volta às amostras de produtos, haja vista inclusive, o atendimento legal relativo aos critérios objetivos para julgamento, o que não se verifica efetivamente no tocante a amostras de serviços.
- 3.2.1.5. Nesse diapasão cumpre refletir que a apresentação de amostras para o objeto da presente licitação, em última análise contraria disposições principiológicas e legais às quais o processo licitatório se acha atrelado, a exemplo da ampliação da disputa e da vedação e a admissão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, além de onerar o prestador (e consequentemente o custo do serviço) de modo inapto.
- 3.2.1.6. Assim sendo, tendo que a prestação de serviços se dá no cotidiano dentro de uma relação que se estabelecerá entre a contratada e a contratante, é indiscutível que a mera apresentação desse serviço num momento específico como o disposto no item 10 do edital em referência, é absolutamente ineficiente de modo a assegurar à Administração a



segurança que pretende em relação ao objeto a ser contratado, como, certamente, se daria no caso de aquisição de produtos. Nesse aspecto, pode a demonstração falhar por fatores técnicos eventuais e a prestação vir a ser consentânea, como pode também ocorrer de modo diametralmente oposto.

- **3.2.1.7.** No caso em análise, para cumprir essa finalidade de se certificar acerca da segurança em relação ao objeto contratado a Administração deverá se pautar, além da verificação relativa à descrição dos requisitos mínimos dos equipamentos a serem utilizados na consecução do objeto, diligências relativas ao *Know-how* da pretensa contratada, através dos dados informados na qualificação técnica, e sobretudo, na fiscalização e acompanhamento hodierno da prestação.
- 3.2.1.8. Ademais, é de se destacar que no caso em referência não restam consignados no instrumento convocatório os requisitos alusivos ao atendimento legal sobre a análise da amostra, bem assim quais seriam os critérios objetivos estabelecidos para julgá-la apta ou inapta e ainda, acerca da previsão relativa ao contraditório e à ampla defesa para o caso de desclassificação.
- 3.2.1.9. Nesse sentido e ante aos robustos argumentos trazidos à baila, o ente promotor, no melhor interesse da administração, deverá excluir a exigência constante no subitem 10.11 do edital do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2022 SRP dado o fato de não cumprir a finalidade a que se destina e ainda obstaculizar o caráter competitivo da licitação.

3.2.2. Critério de Julgamento

- **3.2.2.1.** No subitem 1.2 do edital em apreço resta consignado que o julgamento se dará mediante "menor preço unitário", o que julgamos se tratar de uma falha material na transcrição do texto do instrumento convocatório, seja pela inviabilidade de contratação, dado que itens que compõe o objeto (subitem 1.1) são interdependentes e complementares, não podendo vir a ser contratados de prestadores distintos, seja pelo fato de no item 8 do Termo de Referência, bem assim o subitem 9.5.1 do edital indicar "menor preço por lote".
- **3.2.2.2.** Desta feita, demanda-se a devida correção de modo a evitar equívocos entre proponentes licitantes.



3.2.3. Canal de Impugnação

- **3.3.1.** É sabido que o edital faz lei entre as partes que compõe a licitação. Não obstante, o edital não pode extrapolar ou contrariar a lei.
- **3.3.2.** Tendo, como já dito alhures, verificado que o legislador pátrio amplia as possibilidades de participação popular no que toca à interferência no teor do instrumento convocatório, não é admissível que o ente promotor da licitação crie meios de restringir o acesso anteriormente autorizado.
- 3.3.3. No subitem 6.2 consta "6.2. A impugnação deverá <u>ser enviada</u> <u>exclusivamente</u> por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico <u>www.portaldecompraspublicas.com.br.</u>" Ao tentar efetivar o acesso para registro da presente impugnação constatou-se que o mesmo só é possível mediante cadastro, conforme *print* abaixo extraído da página eletrônica indicada.



3.3.4. É aprazível que, em respeito à inteligência do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o ente licitante faculte o recebimento amplo, na forma preconizada pela legislação de regência, que seja, por e-mail dirigido ao próprio órgão, haja vista que mantém a ampla possibilidade de participação, bem assim porque caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos



responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

4- Dos Pedidos

- 4.1. Tudo isso exposto, Requer a Impugnante:
- 4.1.1. Que seja recebida e **conhecida a presente manifestação**, para, **no mérito**, ser julgada totalmente procedente;
- 4.1.2. A exclusão alusiva à exigência a apresentação de amostras constante no subitem 10.11 do edital do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2022 SRP;
- 4.1.3. A correção do edital em seu subitem 1.2 onde consta que o julgamento se dará mediante "menor preço unitário" para menor preço por lote;
- 4.1.4. Que seja facultado por esse ente municipal o recebimento da presente impugnação mediante e-mail dirigido ao próprio órgão, sendo dispensado assim o caráter restritivo de participação através do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br."

NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

De Vitória da Conquista – BA para Pouso Alegre - MG, 09 de janeiro de 2023.

HUGO LEONARDO ALVES DE AZEVEDO Sécio - Administrador

Sécie - Administrador CPF/MF: 0 0 1 . 6 9 8 . 6 8 5 -7 5 RC: 0 7 6 2 6 8 5 4 33 SSP/BA

TIVIC TECNOLOGIA E INFORMACAO LIDA

CNPJ nº 11.085.332/0001-32 Hugo Leonardo Alves de Azevedo RG 0762685433 - SSP-BA TIVIC TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.
Rua Sinhazinha Santos, 315, Centro
CEP: 45000 - 505
Vitória da Conquista - Bahia

